

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. CARLOS MAGNO)

Isenta as motocicletas nacionais do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para motocicletas.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as motocicletas nacionais, equipadas com motor de até 250 cm³ de cilindradas, que utilizem combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, desde que adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que exerçam de forma regular o transporte individual de passageiros ou de mercadorias em veículo de sua propriedade.

Parágrafo único: Os veículos beneficiados pela isenção de que trata o *caput* deverão observar as normas quanto a licenciamento e registro, em atendimento às exigências da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada de Código de Trânsito Brasileiro, e da legislação pertinente.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de estimular o empreendedorismo no País agregada à insuficiência do sistema público de transporte impõem a adoção de medidas de estímulo fiscal.

Referimo-nos à regulamentação das atividades de transporte individual de passageiros e de mercadorias, pela Lei n.º 12.009, de 2009, executadas em motocicletas e motonetas, conhecidas como mototáxis e moto-fretes.

Tais atividades são realidade nas comunidades carentes e representam por vezes o único meio de transporte disponível.

Uma vez que o transporte coletivo e o transporte individual de passageiros na modalidade táxi são incentivados por meio de desoneração do IPI, é adequada e isonômica a extensão do tratamento para as motocicletas produzidas no País.

Pela importância social da matéria, estamos certos da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS MAGNO